



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014741-25.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SIMMON KI SHIK NAM, BRENO TAE HYUN NAM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DANILO JOON HYUN NAM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDREIA JUNG YUN CHOI, é embargado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49449

Embargos de Declaração nº 1014741-25.2023.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Embargantes: Simmon Ki Shik Nam e outros

Embargado: Latam Airlines Group S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 296/324, ingressaram as partes apeladas com embargos de declaração, sustentando que: (a) “acórdão proferido determina que a condenação da parte apelante fica limitada à diferença entre o resultado da soma dos valores a serem restituídos e da indenização por danos morais fixadas e a quantia atualizada paga R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) no acordo homologado entre a parte Autora e a outra empresa aérea Ré. Ocorre Excelências que tal fator JAMAIS FORA determinado em sentença, ou sequer requerido pela parte Recorrente em sede de Apelação”; (b) “o pedido recursal formulado pela Apelante fora de reforma da sentença proferida, para julgar o pedido improcedente, SEM QUALQUER MENÇÃO À POSSÍVEL COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ACORDO PELA CORRÉ DELTA NO FEITO”; (c) “o acórdão, nos moldes proferidos, revela-se verdadeiramente Extra Petita, posto que possui como “observação” determinação que vai além do requerido pela parte, e pior, sem qualquer fundamento válido para tanto”; (d) “existe clara contradição em relação à observação apontada no dispositivo, posto que esta é proferida de forma Extra Petita, existindo verdadeira falha processual”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que

interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que:

“3.5. Configurado ato ilícito e defeito de serviço da parte ré transportadora, consistente na falta de prestação de assistência material após descumprimento dos horários previstos, em razão do cancelamento de voos, com atraso de 27h45 em relação ao voo contratado, e não caracterizada nenhuma excludente de sua responsabilidade, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao reconhecimento da responsabilidade e a condenação da transportadora apelante na obrigação de indenizar os autores passageiros pelos danos decorrentes do ilícito em questão, sendo, a propósito, irrelevante, perquirir sobre a existência de outros responsáveis solidários.

Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte.

Neste sentido, a orientação das notas: **(a)** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “**Responsabilidade solidária**. Em se tratando de ofensa ou violação de direito de outrem, desnecessária a detalhada apuração da parcela de responsabilidade de cada um dos demandados. Em ação regressiva entre os responsáveis, o grau de responsabilidade de cada um poderá ser apurado. (RT 784/292). **Solidariedade passiva entre os causadores do dano**. Se o violador do direito ou causador do prejuízo não é uma pessoa, mas um grupo de pessoas, estão todas e cada uma de per si obrigadas a reparar integralmente o dano. Nada obstante, aquele que pagar por inteiro a dívida comum poderá exigir do co-devedor a sua cota (CC 283) (RT 660/134).” (“Código Civil Comentado”, 6ª edição, RT, 2008, p. 762, parte da nota 5 ao art. 942, o sublinhado não consta do original); **(b)** Theotonio Negrão: “Há co-participação quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento, gerando responsabilidade solidária. Cada um dos co-agentes que concorre adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e obrigado a indenizar” (RF 378/314)”. (“Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª ed., 2008, Saraiva, p. 270, nota 2 ao art. 942).

Nesse sentido, ainda, em caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Ausência de ilegitimidade passiva ad causam – Responsabilidade solidária reconhecida – Voo na modalidade**

"Codeshare", hipótese de colaboração interempresarial apta a ensejar responsabilidade solidária entre o transportador contratual e aquele de fato – Responsabilidade da companhia aérea apelada caracterizada – Cancelamento do voo de partida e atraso global de mais de 24 horas – Não comprovação de qualquer causa excludente, ínsita à responsabilidade objetiva da companhia aérea – Fortuito interno inescusável, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora – DANOS MORAIS – Convenção de Montreal que fixa patamar indenizável na seara dos danos materiais – Por seu turno, referido tratado internacional, per se, não exclui ou limita a indenização por danos extrapatrimoniais compensatórios, cuja força normativa promana do art. 5º, inc. V e X, da CF – Danos morais compensatórios que não se confundem com os punitive damages, contemplados no sistema da common law, de modo que a preocupação manifestada em sede de trabalhos preparatórios para a redação das normas da Convenção, não se justifica em relação à caracterização dos danos extrapatrimoniais compensatórios em nosso país – Ressalva em relação aos danos morais compensatórios, que é consentânea com a tese fixada pelo STF no julgamento dos RE 636.331/RJ e ARE 766.619/SP – Precedente recente do STF quanto à inexistência de limitação nesta seara (Tema 1.240) – Circunstâncias do caso concreto que denotam abalo extrapatrimonial, que desborda do mero dissabor – Fixação do montante em R\$ 5.000,00 para cada parte autora, que se mostra suficiente para compensar os danos morais sofridos – Atendimento à razoabilidade e proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso sem caracterizar deslocamento patrimonial indevido – Com espeque na responsabilidade contratual da ré, os juros moratórios da verba indenizatória por danos morais devem ser contados a partir da citação – Sentença reformada – Recurso dos autores parcialmente provido.” (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1016301-98.2020.8.26.0100, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 25.07.2024, o destaque não consta do original); e **(b)** “DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência – **Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada - Transporte na modalidade codeshare - Solidariedade perante o passageiro de todas as empresas aéreas envolvidas no contrato de transporte** - Cancelamento de voo, trecho Miami -Orlando, e falta de assistência em aeroporto – Realocação da parte autora, no dia seguinte, em voo com chegada no destino, com atraso de mais de 20 horas em relação ao horário originalmente contratado – Locação de veículo para realização do trecho Miami - Orlando, via terrestre, a fim de reduzir prejuízos - Relação de consumo - Incidência do CDC – Incidência da Convenção de Montreal e do CDC – Prestação de serviço defeituoso – Situações objetivas do cancelamento de voo que extrapolam a seara do mero dissabor e caracterizam dano moral – Responsabilidade e obrigação de indenizar – Juros moratórios legais

(CC, art. 406) incidem a partir da data da citação (art. 405, CC) – Arbitramento em valor condizente com o evento danoso – Dano material - Despesas com custos de hospedagem adicional, aluguel de veículo e perda de uma diária, demonstrados - Sentença mantida - Recurso desprovido, e, adequados, de ofício, os juros de mora, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, § 11).” (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1023465-71.2024.8.26.0554, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05.02.2025, o destaque não consta do original).

(...)

3.8. Observa-se que a condenação da parte apelante fica limitada à diferença entre **(a)** o resultado da soma dos valores a serem restituídos e da indenização por danos morais fixadas e **(b)** a quantia atualizada paga – R\$16.000,00 - no acordo homologado entre a parte autora e a outra empresa aérea ré, também devedora solidária, **(c)** observando-se que o pagamento do acordo, estanca, em equivalência, a fluência de correção monetária e de juros sobre o valor em que satisfeita a obrigação, a partir da data dessa ocorrência, de sorte, a correção monetária e juros de mora incidem somente sobre o saldo remanescente.”

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexistência do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator